

A. I. Nº - 298965.0044.06-1  
AUTUADO - JOSÉ EVANDRO CARVALHO LEVI & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 06.03.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0028-02/07**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS COM PAGAMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada mediante levantamento de venda com pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, refere-se à exigência de R\$ 16.664,65 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saída de mercadoria tributável, decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, ao deixar de emitir os cupons fiscais referentes às vendas com cartões de créditos e de débito, identificadas pelo confronto das informações prestadas pelas administradoras e as informações constantes das reduções “Z”.

O autuado apresentou impugnação, fl. 23, discorrendo, inicialmente, sobre o teor da acusação fiscal. Em seguida, requer a anulação do Auto de Infração com base nas seguintes alegações:

1. diz que o autuante refere-se à omissão de vendas detectadas entre o confronto de informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as constantes da redução “Z”, motivo esse que no seu entendimento não fornece elementos suficientes para se chegar a tal conclusão, haja vista que as informações tramitadas entre empresa/administradora de cartão de crédito/débito, são apenas de valores, sem nenhuma discriminação do tipo de mercadoria transacionada, como também, aduz que falta elemento de identificação nas reduções “Z”, pelo fato dessas reduções não conterem o nome do referido comprador, impossibilitando, assim, o casamento das operações realizadas;
2. afirma está em desacordo pelo fato do fiscal somente ter levado em consideração as vendas através de cupom fiscal, enquanto que também opera com cartão de crédito/débito para vendas com emissão de notas fiscais.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 27, afirma que a defesa não apresenta prova alguma de que tenha emitido os documentos fiscais que deram origem às vendas com cartões de crédito/débito.

Diz que, em sua opinião, o autuado deveria juntar ao processo, caso possuísse, pelo menos um cupom fiscal ou nota fiscal que correspondesse a cada uma das operações elencadas no demonstrativo de fls. 13 a 16, cujas cópias recebera como anexo do presente Auto de Infração.

Acrescenta que, ao não comprovar a aludida correspondência entre a emissão dos documentos fiscais e as operações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, a finalidade da defesa torna-se meramente protelatória.

Conclui ratificando todo o procedimento fiscal e requerendo a procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

No mérito, o presente Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro a julho de 2006.

A defesa impugna a autuação aduzindo que está em desacordo com a autuação pelo fato da fiscalização na apuração das omissões de saídas não ter incluído as notas fiscais por ele emitidas no período fiscalizado. Alega também que, por não conterem informações acerca do tipo da mercadoria transacionada nas informações constantes dos relatórios fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, bem como nas reduções “Z” são insuficientes para concluir pela omissão de saídas de mercadorias.

A informação fiscal apresentada pelo autuante assevera que a defesa não comprovou que o autuado emitira algum documento que tivesse dado origem às vendas com cartões de crédito/débito, portanto, ineficaz para elidir a acusação fiscal.

Do exame nas peças que compõem os autos, verifico que, além da afirmação do autuante, fl. 27, de ter fornecido ao autuado juntamente com o Auto de Infração as cópias do TEF Diário por operação, fls. 13 a 16, o próprio autuado em sua peça defensiva revelou ter conhecimento do aludido demonstrativo de transferências eletrônicas de fundos, ao aduzir que não foram considerados pelo autuante as notas fiscais por ele emitidas. Por isso o meu entendimento pela desnecessidade de baixar os autos em diligência para fornecimento do relatório TEF Diário por operações.

Constatando que tendo em vista tratar-se de uma presunção legal prevista no § 4º art. 4º da Lei 7.014/96, a seguir transcrito, não faz o menor sentido as alegações apresentadas pelo autuado.

“Art. 4º

[...]

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Primeiro porque não apresentou comprovação efetiva alguma de que emitira notas fiscais, além de cupons fiscais no período fiscalizado, e que constaram indevidamente no montante apurado pela fiscalização.

E segundo, porque não é verdadeira a tese de que a ausência de discriminação do tipo de mercadoria transacionada e do adquirente em cada operação, tanto redução “Z”, quanto nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de débito/crédito não permite concluir se houve omissão de saídas.

Como facilmente se depreende da leitura do aludido dispositivo legal, a apuração da presunção de omissão de saídas em nada depende da discriminação da mercadoria transacionada e da identificação do adquirente, como suscita o autuado em sua defesa, e sim, da diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras. Portanto, a falta de discriminação, tanto da mercadoria, quanto do comprador não impede a apuração da presunção de saídas, ora em lide.

Por isso, por entender como insuficientes e descabidas as alegações do autuado para elidir a acusação fiscal, caracterizada que restou a diferença entre as informações de vendas com cartões de crédito e de débito fornecidas pelas administradoras, mantenho a autuação, ora em lide.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298965.0044/06-1, lavrado contra **JOSÉ EVANDRO CARVALHO LEVI & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 16.664,65, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR